



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 956 DE 22 DE AGOSTO DE 2005.

Dispõe sobre o Transporte
Escolar Gratuito e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí aprovou e eu, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito no Município de Barra do Piraí, com o objetivo de garantir aos alunos matriculados o acesso às escolas municipais de Ensino Infantil e Ensino Fundamental.

Art. 2º - O Programa consiste no serviço de transporte dos alunos de suas residências até os estabelecimentos de ensino e destes até as suas residências, realizado por empresas selecionadas, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - O serviço de transporte escolar instituído neste Programa será operado por condutor, devidamente habilitado e por monitor, maior de 18 anos, que permanecerá no veículo durante todo o trajeto, auxiliando no embarque e desembarque dos alunos, bem como zelando pela segurança dos alunos transportados.

Parágrafo Único – O Poder Público deverá fornecer ao condutor do veículo e ao monitor, crachá específico, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço.

Art. 4º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito será implantado gradativamente, observando-se, para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios, além de outros que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes:

- I – problemas crônicos de saúde;
- II – menor faixa etária;
- III – menor renda familiar;
- IV – maior distância entre a residência e a escola.

§ 1º - Terão prioridade na participação no Programa os alunos portadores de necessidades especiais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

GABINETE DO PRESIDENTE

§ 2º - Para os fins de aferição da renda familiar, mencionada no inciso III deste artigo, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam, economicamente, para sua subsistência.

Art. 6º - A implantação e operacionalização do Programa ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Educação e do Órgão responsável pelos Transportes que, por meio de portaria, definirão:

I – metas e diretrizes necessárias à implantação do Programa;

II – a forma de cadastramento das empresas interessadas em participar do Programa e a forma de remuneração dos serviços a serem prestados, nos termos da legislação aplicável;

III – os pontos de embarque e desembarque, caso não seja possível o oferecimento de transporte entre a residência e o estabelecimento de ensino;

IV – as incumbências de cada Órgão na viabilização do Programa;

V – os critérios de acompanhamento e fiscalização do Programa;

VI – os prazos para a implementação do Programa.

Art. 7º - Fica criada a Comissão Coordenadora do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, a ser constituída por portaria da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, tendo por atribuição o acompanhamento e a avaliação do Programa.

Art. 8º - Os pais ou responsáveis deverão autorizar, por escrito, a adesão do aluno ao Programa e estar presentes com o mesmo nos horários e local estabelecidos para sua entrega ao monitor e recepção no retorno da escola.

Art. 9º - Toda falta do aluno deverá ser comunicada pelos pais aos responsáveis, por escrito, ao monitor, com a devida justificativa, dando este ciência do ocorrido à Diretoria da Escola.

Parágrafo Único – A ocorrência de 05(cinco) faltas consideradas injustificadas pela Diretoria da Escola implicará na exclusão do aluno do Programa, sendo sua vaga preenchida nos termos estabelecidos pelo ato administrativo a que se refere o artigo 7º.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 10 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, suplementadas se necessário.

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE, 22 DE AGOSTO DE 2005.

CLEBER BEZERRA DA SILVA-Presidente

Projeto de Lei nº 79/05
Autor: Mário Esteves